

J C Comércio e Serviços ME

J C Pimentel

12475

Ilmo. Senhor Pregoeiro e Membros da Equipe Técnica
Da Prefeitura Municipal de Viana - ES

Prefeitura Municipal de Viana

Fis Nº 01 Processo Nº 12475/18

Ref: Edital de Pregão Presencial nº 007/2018
Processo Interno nº 17231/2018

J C Pimentel , pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 29.615.668/0001-25, com sede e foro jurídico na cidade de Vila Velha/ES à Rua São Pedro nº 54, Bairro São Torquato, neste ato representada na forma do seu contrato social pelo Proprietário administrador, Sr. José Carlos Pimentel, inscrito no CPF sob o nº 343.028.247-00 vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital, o que faz nos termos dos fatos que passa à expor para, ao final, REQUERER:

1- Da Separação do Lote 2 em Itens:

O edital da presente licitação está agrupado 02 (dois) grandes lotes, sendo o lote 1 (um) para móveis e o lote 2 (dois) para cadeiras.

A empresa impugnante pretende participar do Lote 2, eis que atua no ramo de cadeiras em parceria com a fabricante Tok Plast.

Entretanto, em análise aos itens que compõem o lote 2 (dois) vislumbrou-se agrupados não somente cadeiras fixas e giratórias, mas também longarinas, sofás e poltronas de auditório.

Ocorre, Senhor Pregoeiro, que pouquíssimas fabricantes de cadeiras no Brasil têm capacidade produtiva para atender a necessidade do edital e, as empresas que possuem a capacidade nem sempre dispõem de uma gama tão ampla e variada de modelos de cadeiras para atender a totalidade do lote.

Para a fabricação dos 25(vinte e cinco) itens que compõem o lote 2 (dois) são necessários um número expressivo de ferramentais, principalmente pelo fato de que existem itens com características construtivas muito peculiares.

J C Comércio e Serviços ME

J C Pimentel

CNPJ: 29.615.668.0001-25 - Inscrição Estadual: 02337618

Rua São Pedro nº 54 São Torquato Vila Velha/ES 29.114-440

e-mail: pimentelrepresentante@hotmail.com.br

Telefones: (27) 3229.4412 / 99880.9190 / 98810.8019

J C Comércio e Serviços ME

J C Pimentel

Diante de tal realidade, o TCU manifestou-se em pregões similares, compreendendo que existe um prejuízo a economicidade, bem como uma limitação da concorrência em diversos casos em que a compra foi realizada em grandes lotes.

Prefeitura Municipal de Vi.

Fls Nº 02 Processo Nº 12475/18

Isso porque, empresas que possuem somente parte dos bens especificados em um determinado lote poderiam ter o interesse de participar, cotando preços verdadeiramente competitivos. Entretanto, a formulação de um grande lote, automaticamente, retira este participante da concorrência.

Aliás, esse é exatamente o caso da presente impugnação. A Impugnante pretende a participação no certame no lote 2, entretanto, a fábrica não dispõe de todos os modelos na exata especificação almejada pela administração pública e, embora possua preço competitivo e interesse em participar do certame, encontra-se impossibilitada pela elaboração de um grande lote.

É fato, que a união do lote 2 (dois) com cadeiras de características construtivas muito distintas limitou a concorrência, impedindo a participação de empresas altamente competitivas.

Por outro lado, caso a licitação fosse realizada em itens individuais, seria possível uma maior disputa entre as empresas interessadas e, certamente, iria existir a concretização de uma vantagem econômica ao órgão licitador.

Vale frisar, que a licitação por itens em nada prejudica a padronização do mobiliário, conforme alegam alguns órgãos da administração pública. Isso porque é edital prevê a especificação técnica detalhada do produto, de forma que todos os participantes devem se enquadrar, sob pena de desclassificação.

Aliás, também é possível a exigência de amostras, as quais poderão ser verificadas presencialmente pela administração pública, extraindo qualquer dúvida sobre a qualidade ou modelo especificado na proposta de cada concorrente.

Pois bem, devidamente apresentadas as razões que motivaram a presente impugnação, é necessário trazer à baila o entendimento dos Nobres Ministros do Tribunal de Contas, bem como o entendimento dos Doutrinadores que navegam na mesma direção do entendimento defendido pela Impugnante.

No julgamento da Decisão Plenária nº 393/94, o TCU apresentou o seguinte entendimento:

J C Comércio e Serviços ME

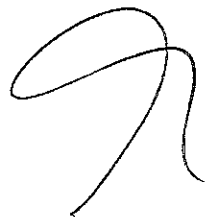
J C Pimentel

CNPJ: 29.615.668.0001-25 - Inscrição Estadual: 02337618

Rua São Pedro nº 54 São Torquato Vila Velha/ES 29.114-440

e-mail: pimentelrepresentante@hotmail.com.br

Telefones: (27) 3229.4412 / 99880.9190 / 98810.8019



J C Comércio e Serviços ME

J C Pimentel

*"firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, § 1º, inciso I; art. 8º, § 1 e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para as alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da **adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade.**"*

Prefeitura Municipal de Vi

Fls Nº 03 Processo Nº 124761/8

Esse entendimento tem sido reiterado em diversos julgados, a exemplo da Decisão Plenária nº 503/2000, por meio da qual foi determinado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL que: "adote nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, a **adjudicação por itens** e não pelo preço global, em decorrência do disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I, 15, inciso IV, e 23, § 1º e 2º, todos da Lei nº 8.666/93, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, **embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade quando o objeto seja de natureza divisível,** sem prejuízo do conjunto ou complexo, atentando, ainda, que este é o entendimento deste Tribunal.

Vale lembrar, que os pedidos constantes na presente impugnação não visam os benefícios próprios da Impugnante. A separação do lote em itens beneficiará primeiramente a Administração Pública, com reflexos diretos na economicidade.

Desta forma, a declaração de provimento da impugnação aqui levada a efeito não causará qualquer dano ao erário público, mas sim, lhe oportunizará a ampliação da concorrência no certame, com a possível e provável participação de empresas qualificadas para a venda de todos os itens, neste momento, inclusos no lote 2 (dois) da licitação.

A propósito, os pedidos aqui apresentados possuem base legal na legislação aplicável à espécie – Lei nº 8.666/93, cuja vedação expressa proíbe aos agentes públicos *admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório.*

J C Comércio e Serviços ME

J C Pimentel

CNPJ: 29.615.668.0001-25 - Inscrição Estadual: 02337618

Rua São Pedro nº 54 São Torquato Vila Velha/ES 29.114-440

e-mail: pimentelrepresentante@hotmail.com.br

Telefones: (27) 3229.4412 / 99880.9190 / 98810.8019



J C Comércio e Serviços ME

J C Pimentel

Prefeitura Municipal de Viçosa

Fis Nº 04 Processo Nº 12425/18

Na esteira desse entendimento, foi publicada a Súmula nº 247 do TCU, que estabeleceu que: **"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade"**.

A licitação por itens, nas precisas palavras de Marçal Justen Filho, "consiste na concentração, em um único procedimento, de uma pluralidade de certames, de que resultam diferentes contratos. A licitação por itens corresponde, na verdade, a uma multiplicidade de licitações, cada qual com existência própria e dotada de autonomia jurídica, mas todas desenvolvidas conjugadamente em um único procedimento, documentado nos mesmos autos".

Nesse mesmo sentido, continua, ensinando que "a licitação por itens deriva do interesse em economizar tempo e recursos materiais da Administração Pública, agilizando a atividade licitatória". Nesse ponto, resta claro que o legislador presume que os princípios da isonomia e da competitividade, tão caros à Administração, se coadunam mais com esse tipo de licitação, o qual deve ser a regra, deixando a licitação por lote único como exceção.

Para Jessé Torres Pereira Júnior, ao comentar acerca do parcelamento do objeto, o dispositivo quer "ampliar a competitividade no âmbito do mesmo procedimento licitatório, destinado à compra da integralidade do objeto. A ampliação adviria da possibilidade de cada licitante apresentar-se ao certame para cotar quantidades parciais do objeto, na expectativa de que tal participação formasse mosaico mais variado de cotações de preço, barateando a compra, de um lado, e proporcionando maior acesso ao certame a empresas de menor porte, de outro".

O mesmo Autor ensina que, existindo a possibilidade de parcelamento do objeto, esse é dever da Administração, sob pena de descumprir princípios específicos da licitação, tal como o da competitividade.

J C Comércio e Serviços ME

J C Pimentel

CNPJ: 29.615.668.0001-25 - Inscrição Estadual: 02337618
Rua São Pedro nº 54 São Torquato Vila Velha/ES 29.114-440

e-mail: pimentelrepresentante@hotmail.com.br

Telefones: (27) 3229.4412 / 99880.9190 / 98810.8019



J C Comércio e Serviços ME

J C Pimentel

Perfilhando o mesmo entendimento, Justen Filho ensina que "o fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes). Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência".

Prefeitura Municipal de Vi

Fis Nº 05 Processo Nº 12475/16

O Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, no Parecer nº 2086/00, elaborado no Processo nº 194/2000 do TCDF, ensina que: "Desse modo a regra do parcelamento deve ser coordenada com o requisito que a própria lei definiu: só se pode falar em parcelamento quando há viabilidade técnica para sua adoção. Não se imagina, quando o objeto é fisicamente único, como um automóvel, que o administrador esteja vinculado a parcelar o objeto. Nesse sentido, um exame atento dos tipos de objeto licitados pela Administração Pública evidencia que embora sejam divisíveis, há interesse técnico na manutenção da unicidade, da licitação ou do item da mesma. Não é pois a simples divisibilidade, mas a viabilidade técnica que dirige o processo decisório. Observa-se que, na aplicação dessa norma, até pela disposição dos requisitos, fisicamente dispostos no seu conteúdo, a avaliação sob o aspecto técnico precede a avaliação sob o aspecto econômico. É a visão jurídica que se harmoniza com a lógica. Se um objeto, divisível, sob o aspecto econômico for mais vantajoso, mas houver inviabilidade técnica em que seja licitado em separado, de nada valerá a avaliação econômica. Imagine-se ainda esse elementar exemplo do automóvel: se por exemplo as peças isoladamente custassem mais barato, mesmo assim, seria recomendável o não parcelamento, pois sob o aspecto técnico é a visão do conjunto que iria definir a garantia do fabricante, o ajuste das partes compondo todo único, orgânico e harmônico. Por esse motivo, deve o bom administrador, primeiramente, avaliar se o objeto é divisível. Em caso afirmativo, o próximo passo será avaliar a conveniência técnica de que seja licitado inteiro ou dividido".

Cumpra salientar, ainda, que a viabilidade técnica e econômica alegada pelo administrador público para a licitação deve ser previamente comprovada e juntada aos autos do processo licitatório, como demonstram os seguintes excertos: "Depara-se, portanto, que o edital abrange uma diversidade de objetos com características técnicas distintas, sem interferências e,

J C Comércio e Serviços ME

J C Pimentel

CNPJ: 29.615.668.0001-25 - Inscrição Estadual: 02337618

Rua São Pedro nº 54 São Torquato Vila Velha/ES 29.114-440

e-mail: pimentelrepresentante@hotmail.com.br

Telefones: (27) 3229.4412 / 99880.9190 / 98810.8019



J C Comércio e Serviços ME

Prefeitura Municipal de Viçosa

J C Pimentel

Fis Nº 06 *Dr. Gerson nº 12475/18*

que diante de sua independência, deveriam ser licitados de forma parcelada. (...) Assim, a intenção do legislador é que a licitação seja sempre realizada de forma parcelada quando houver viabilidade técnica e econômica, observada a modalidade pertinente para o valor total da contratação. Em outras palavras, a lei estabelece que o administrador deve demonstrar a inviabilidade técnica e econômica da divisibilidade, quando deixar de adotar o parcelamento". (TCE/MT - Processo nº 30503/2008). "Abstenha-se de realizar procedimentos licitatórios, mediante fracionamento de despesa, sem que a modalidade de licitação escolhida tenha permitido, comprovadamente, o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampliação da competitividade sem perda da economia de escala, nos termos do § 1º do art. 23 da Lei n. 8.666/1993 (arts. 2º e 23, § 2º, parte final). (Acórdão 1049/2004 Primeira Câmara)". "O TCU determinou ao Ministério da Fazenda que, nas licitações cujo objeto fosse divisível, previamente à definição da forma de adjudicação a ser adotada, realizasse estudos que comprovassem as vantagens técnicas e econômicas da compra em lote único, comparativamente à parcelada, a fim de atender ao disposto no art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e à Súmula/TCU nº 247 (item 9.2, TC-015.663/2006-9, Acórdão nº 3.140/2006-TCU-1ª Câmara)". **"Avalie a viabilidade técnica e econômica do parcelamento de compras administradas por aquele órgão, em articulação com o solicitante, com o objetivo de aproveitar as peculiaridades do mercado, visando a economicidade, e que os resultados da mencionada avaliação figurem nos autos do processo de compra. (Acórdão no 496/1998 do Plenário).** Já a viabilidade econômica significa que o parcelamento deve trazer benefícios para a Administração licitante, proporcionando um aumento da competitividade e uma conseqüente diminuição dos custos para a execução do objeto. No entanto, para uma real noção da viabilidade econômica do parcelamento, é preciso ter em mente a redução de custos proporcionada pela economia de escala"

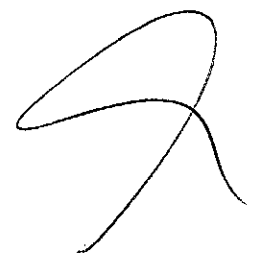
Assim, diante de todos os argumentos acima apresentados, existe a notável necessidade de separação do lote 2 (dois) em itens individuais. Entretanto, se outro for o entendimento de vossa senhoria, sugere-se a separação do lote 2 (dois) em pequenos lotes, respeitando a característica construtiva de cada produto ou conforme abaixo sugerido:

- Itens: 01, 02, 03, 04, 07, 08, 09, 10 e 11;

J C Comércio e Serviços ME

J C Pimentel

CNPJ: 29.615.668.0001-25 - Inscrição Estadual: 02337618
Rua São Pedro nº 54 São Torquato Vila Velha/ES 29.114-440
e-mail: pimentelrepresentante@hotmail.com.br
Telefones: (27) 3229.4412 / 99880.9190 / 98810.8019



J C Comércio e Serviços ME

J C Pimentel

Prefeitura Municipal de Vila

Fis Nº 07 Processo Nº 12475/18

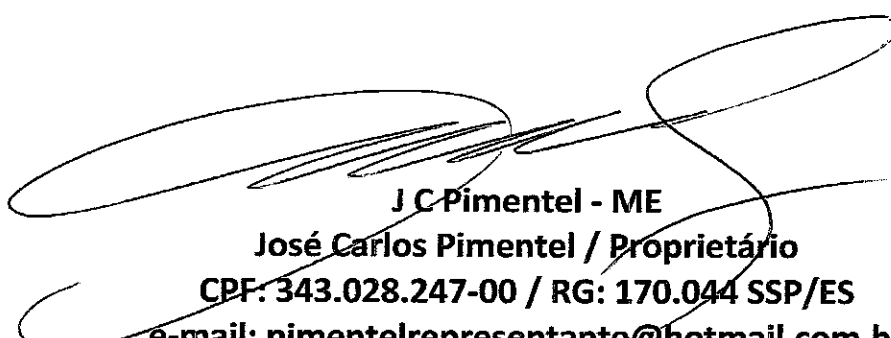
- Itens: 05, 06, 17 e 25;
- Itens: 12 e 13;
- Itens: 14, 15 e 16;
- Itens: 18, 19 e 20;
- Itens: 21, 22 e 23;
- Itens: 24;

Desta forma e diante de todo o quanto acima exposto, se REQUER preliminarmente, o recebimento da presente impugnação, eis que tempestiva. Quanto ao mérito, REQUER o provimento dos pedidos para separar o lote 2 em itens individuais ou, alternativamente, separar em pequenos lotes, que respeitem as características construtivas de cada produto, nos termos acima sugeridos, de forma a afastar a limitação da concorrência.

Nestes termos.

Pede e espera deferimento.

Vila Velha/ES, 14 de agosto de 2018.



J C Pimentel - ME
José Carlos Pimentel / Proprietário
CPF: 343.028.247-00 / RG: 170.044 SSP/ES
e-mail: pimentelrepresentante@hotmail.com.br
Telefones: (27) 3229.4412 / 99880.9190

J C Comércio e Serviços ME
J C Pimentel
CNPJ: 29.615.668.0001-25 - Inscrição Estadual: 02337618
Rua São Pedro nº 54 São Torquato Vila Velha/ES 29.114-440
e-mail: pimentelrepresentante@hotmail.com.br
Telefones: (27) 3229.4412 / 99880.9190 / 98810.8019

